

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 880/06

ASSUNTO: Consulta sobre tributação de cartões telefônicos pré-pagos após vigência do Conv. ICMS 55/05
CONCLUSÃO: Na forma do parecer

O contribuinte acima qualificado, concessionária do Serviço de Telefonia Fixa Comutada – STFC (Longa Distância Nacional e Internacional), autorizatória de Serviço Telefônico Fixo Comutado (local), Serviço de Comunicação Multimídia, Serviço Móvel Marítimo e Serviço Móvel Global por Satélite, formula consulta acerca da forma de tributação dos serviços disponibilizados através de cartões pré-pagos, em face das disposições do Conv. ICMS 55/05.

O Convênio ICMS 126/98, que concede regime especial para prestações de serviços públicos de telecomunicações, teve sua cláusula sétima revogada pelo Conv. ICMS 55/05, já incorporado a nossa legislação pelo Dec. 10.200/99. A alteração introduzida pelo mencionado convênio define momentos distintos para emissão da Nota Fiscal referente à prestação pré-paga de serviços de telefonia fixa, móvel celular e com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), quando disponibilizados através de fichas, cartões ou assemelhados, em função do serviço ser prestado em terminal de uso público ou privado, conforme segue:

Art. 2-B: Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação – Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal.

Diante desse novo cenário, o contribuinte indaga a respeito da forma de tributação de cartões pré-pagos passíveis de utilização tanto em terminais públicos como privados.

A dúvida suscitada pelo contribuinte é pertinente e reflete o rápido avanço tecnológico na área de comunicações. O cartão disponibilizado pela empresa em questão é passível de utilização tanto em terminais de uso público como particular, inclusive em terminais móveis.

Dessa forma, entendemos que é mais conveniente à situação a aplicação do disposto no inciso I do artigo 2-B do Dec. 10.200/99 (acrescentado pelo art. 4º do Dec. nº 12.043, de 26 de dezembro de 2.005) devido à impossibilidade, no momento do fornecimento, de definição do tipo de terminal (público ou particular) que será utilizado na prestação do serviço, devendo o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, com destaque de ICMS, no momento do seu fornecimento ao usuário ou a terceiro intermediário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 880/06

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI,
em Teresina, 13 de junho de 2.006.

LISIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE mat. 86.191-0

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ____/____/____

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original
Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal